



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## RESPOSTA

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **041/2026**, Processo Administrativo nº **2026/000007687-00**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução da operação, manutenção preventiva e manutenção corretiva das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE, incluindo limpeza, remoção e destinação final dos resíduos provenientes de caixas de gordura e de todo o sistema de esgoto sanitário nas unidades prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em Manaus, Região Metropolitana e Interior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-041-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-238>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue;

### RESPOSTA DA SEINF:

"SEGUE ABAIXO A MANIFESTAÇÃO DESTA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 REALIZADO PELA EMPRESA EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Resposta ao Pedido de impugnação:

Vejam os a manifestação da empresa EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA:

Ao analisar o instrumento convocatório, especialmente o item 15.3.4.1, verifica-se grave omissão quanto à exigência de apresentação de Licença Ambiental e Licença Sanitária pelas licitantes, documentos indispensáveis para a execução legal das atividades licitadas.

Diante do exposto, requer: A retificação do Edital do Pregão Eletrônico no 041/2026-TJAM, especialmente do item 15.3.4.1 e da qualificação técnica operacional, para incluir a obrigatoriedade de apresentação dos seguintes documentos: • Licença Ambiental válida expedida pelo órgão ambiental competente para execução das atividades objeto da licitação; • Licença Sanitária válida expedida pela Vigilância Sanitária competente; • Comprovação de autorização para transporte e destinação final de resíduos, quando aplicável;

Segue manifestação desta Secretaria de infraestrutura quanto ao pedido de impugnação:

A exigência de documentação na fase de habilitação está prevista no art. 67 da Lei no 14.133/2021, que trata dos documentos de habilitação técnica. Contudo, tal exigência deve ser pertinente e proporcional ao objeto do contrato, observando o princípio da razoabilidade e da vinculação ao objeto.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que exigir licenças operacionais específicas, como licenças ambientais e alvarás sanitários, na fase de habilitação técnica pode configurar restrição indevida à competitividade, quando tais documentos não forem essenciais ao momento da licitação, mas sim à execução do contrato. Vejam os:

### III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS

#### 1. Tribunal de Contas da União – TCU

*“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”*  
(Acórdão TCU no 6306/2021 – Segunda câmara)

2. Tribunal de Contas da União – TCU

*“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.”*

(Acórdão TCU no 2872/2014 – Plenário)

3. Tribunal de Contas da União – TCU

*“Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP

*“SÚMULA No 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”*

Portanto, diante do exposto, esta Secretaria de infraestrutura entende que não é legal exigir, na fase de habilitação técnica, documentos como Licença Ambiental, Licença Sanitária e outros semelhantes, quando tais documentos não forem imprescindíveis à qualificação técnica do licitante, mas sim à execução do objeto contratual.

Ademais, esta Secretaria de Infraestrutura, atendendo a jurisprudência, estabeleceu no Termo de Referência as seguintes obrigações:

6.5. Na fase de contratação, antes da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

6.5.1. Alvará de Vigilância Sanitária em vigor expedido pelo Município sede da Licitante;

6.5.2. Licença Operacional do IPAAM ou Termo equivalente que autorize a operação das atividades que compreendem os serviços objeto deste documento;

6.5.3. Licença de Veículos expedida pela SEMMAS;

6.5.4. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA;

6.5.5. Licença Ambiental da empresa receptora do esgoto para tratamento, caso a licitante contratada não realize o tratamento e/ou disposição final dos resíduos;

6.5.6. Tais documentos serão exigidos somente na fase de contratação, como condição precedente à assinatura do contrato, garantindo-se o atendimento à legislação aplicável sem comprometer a ampla competitividade do certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto. "Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Dessa forma, entendemos que tais documentos sejam exigidos somente na fase de contratação, como condição precedente à assinatura do contrato, condição já prevista no Termo de Referência, garantindo-se assim o atendimento à legislação aplicável e a Jurisprudência, sem comprometer a ampla competitividade do certame e em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 03/06/2026 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Adriano da Silva Cavalcante

**Pregoeiro**

---



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, Servidor, em 01/06/2026, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2923314** e o código CRC **20C78F3D**.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ANEXOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 - TJAM

3 mensagens

Deidy Oliveira <deidy@emops.com.br>  
Para: colic@tjam.jus.br

29 de maio de 2026 às 13:01

AO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Segue **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 – TJAM, conforme cláusula QUARTA, item 4.1.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução da operação, manutenção preventiva e manutenção corretiva das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE, incluindo limpeza, remoção e destinação final dos resíduos provenientes de caixas de gordura e de todo o sistema de esgoto sanitário nas unidades prediais pertencentes ou cedidas ao TJAM.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

**EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**

**Deidy Oliveira**  
Gerente de Licitação / EMOPS  
+55 92 9101-2772 / Ramal: 4420  
deidy@emops.com.br  
Av. Constatino Nery, 1771, Manaus  
CENTRAL DE ATENDIMENTO:  
**3301-4444**

**e-Contrôl**  
A TROPA DE ELITE CONTRA AS PRAGAS

**e-Fire**  
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

**e-SAN**  
SAÚDE AMBIENTAL

HÁ 50 ANOS PROMOVEDO SAÚDE E PROTEÇÃO

Acesso rápido.  
Utilize a câmera do seu celular

**IMPUGNAÇÃO.pdf**  
369K

**Colic** <colic@tjam.jus.br> 29 de maio de 2026 às 13:08  
Para: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Paulo Araújo <henrique.araujo@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>  
Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Impugnação referente ao **Pregão Eletrônico nº 041/2026**, SEI 2026/000007687-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03

(três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia **03/06/2026**, motivo pelo qual, à **SEINF** é estabelecido prazo até dia **01/06/2026**, às **13:30h**, para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



André Luis da Paixão e Silva  
Membro da COLIC-TJAM  
Fone/WA BuSineSS: (92) 2129-6743



**IMPUGNAÇÃO.pdf**

369K

---

**Paulo Araújo** <henrique.araujo@tjam.jus.br>

29 de maio de 2026 às 13:35

Para: Colic <colic@tjam.jus.br>

Cc: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.ake@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue em anexo a manifestação desta Secretaria de Infraestrutura.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Paulo Henrique Gomes Araújo - Analista Judiciário  
Divisão de Manutenção - SEINF  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



**Resposta pedido de Impugnação-Esclarecimento PE 041-2026 - ETE.pdf**

281K

**SEGUE ABAIXO A MANIFESTAÇÃO DESTA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 REALIZADO PELA EMPRESA EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**

**Resposta ao Pedido de impugnação:**

Vejamos a manifestação da empresa EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA:

*Ao analisar o instrumento convocatório, especialmente o item 15.3.4.1, verifica-se grave omissão quanto à exigência de apresentação de Licença Ambiental e Licença Sanitária pelas licitantes, documentos indispensáveis para a execução legal das atividades licitadas.*

*Diante do exposto, requer: A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2026-TJAM, especialmente do item 15.3.4.1 e da qualificação técnica operacional, para incluir a obrigatoriedade de apresentação dos seguintes documentos: • Licença Ambiental válida expedida pelo órgão ambiental competente para execução das atividades objeto da licitação; • Licença Sanitária válida expedida pela Vigilância Sanitária competente; • Comprovação de autorização para transporte e destinação final de resíduos, quando aplicável;*

Segue manifestação desta Secretaria de infraestrutura quanto ao pedido de impugnação:

A exigência de documentação na fase de habilitação está prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos documentos de habilitação técnica. Contudo, tal exigência deve ser pertinente e proporcional ao objeto do contrato, observando o princípio da razoabilidade e da vinculação ao objeto.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que exigir licenças operacionais específicas, como licenças ambientais e alvarás sanitários, na fase de habilitação técnica pode configurar restrição indevida à competitividade, quando tais documentos não forem essenciais ao momento da licitação, mas sim à execução do contrato. Vejamos:

*III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS*

*1. Tribunal de Contas da União – TCU*

*“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”*

*(Acórdão TCU nº 6306/2021 – Segunda câmara)*

*2. Tribunal de Contas da União – TCU*

*“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.”*

*(Acórdão TCU nº 2872/2014 – Plenário)*

### *3. Tribunal de Contas da União – TCU*

*“Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

### *3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP*

*“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”*

Portanto, diante do exposto, esta Secretaria de infraestrutura entende que não é legal exigir, na fase de habilitação técnica, documentos como Licença Ambiental, Licença Sanitária e outros semelhantes, quando tais documentos não forem imprescindíveis à qualificação técnica do licitante, mas sim à execução do objeto contratual.

Ademais, esta Secretaria de Infraestrutura, atendendo a jurisprudência, estabeleceu no Termo de Referência as seguintes obrigações:

***6.5. Na fase de contratação, antes da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:***

***6.5.1. Alvará de Vigilância Sanitária em vigor expedido pelo Município sede da Licitante;***

***6.5.2. Licença Operacional do IPAAM ou Termo equivalente que autorize a operação das atividades que compreendem os serviços objeto deste documento;***

***6.5.3. Licença de Veículos expedida pela SEMMAS;***

***6.5.4. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA;***

***6.5.5. Licença Ambiental da empresa receptora do esgoto para tratamento, caso a licitante contratada não realize o tratamento e/ou disposição final dos resíduos;***

***6.5.6. Tais documentos serão exigidos somente na fase de contratação, como condição precedente à assinatura do contrato, garantindo-se o atendimento à legislação aplicável sem comprometer a ampla competitividade do certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto. "Súmula 272 do TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."***

Dessa forma, entendemos que tais documentos sejam exigidos somente na fase de contratação, como condição precedente à assinatura do contrato, condição já prevista no Termo de Referência, garantindo-se assim o atendimento à legislação aplicável e a Jurisprudência, sem comprometer a ampla competitividade do certame e em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.